



## Estado de Mato Grosso do Sul Câmara de Porto Murtinho

### **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PRESIDENTE: FÁTIMA VIDOTTE – PR**

**RELATOR: FLÁVIO ABREU – DEM**

**MEMBRO: JAYME EVANDRO SANCHES – PSDB**

**MATÉRIA:** Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 001/2018 de autoria da Comissão Diretora da Câmara, composta pelos vereadores Rodrigo Acosta Fróes – PSD “presidente”, Elbio Balta – PR “vice-presidente” e vereadora Profª. Marciana - PSC “secretária” segundo a ementa “Acrescenta o Artigo 143 – A e seus parágrafos à Lei Orgânica do município de Porto Murtinho – MS, e dá outras providências”. A presente proposição teve entrada aprovada no dia 14 de agosto de 2018, logo baixou a comissão permanente para análise, de acordo com os ditames legais do Regimento Interno do Poder Legislativo de Porto Murtinho – MS.

**MÉRITO:** O projeto de emenda submetido a esta comissão permanente cujo objetivo é as apreciações, análises e após deliberar por meio deste parecer. Neste sentido, então cabe a essa relatar os efeitos de admissibilidade constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Sobre o ato normativo apresentado na forma de projeto emenda, a qual tem por finalidade a constitucionalização de acréscimo à Lei Orgânica Municipal de Porto Murtinho – MS. Prosseguindo há a seguinte consideração não se trata de tema que venha causar insegurança jurídica, pois o Congresso Nacional já promulgou a Emenda Constitucional 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento da União.

Convém esclarecermos que a LOM é a lei maior do município. É através dela que o Município se organiza, e ela está para o município como a Constituição Federal está para a União. De acordo com Pedro Lenza leis orgânicas podem ser tidas como Constituições Municipais, assim se a CF teve emenda não há insegurança jurídica neste contexto de acréscimo à Lei Orgânica de Porto Murtinho, aliás, essas emendas já têm muitos municípios no Brasil que implantaram. Com a emenda impositiva, o vereador agora pode direcionar uma parte do dinheiro público para obras específicas no município, também destacamos que o projeto de emenda apresentado pela Comissão Diretora possui técnica legislativa objetiva sem causar, ou até mesmo deixar dúvidas nos seus pressupostos.

Assim embasado pelo “Princípio da Simetria” que é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas

Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a “Constituição do Município”), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal). Cabe lembrar o ponto de referência para a aplicação da simetria é a Constituição Federal e não a Constituição Estadual, então se o ato dito como emenda impositiva foi promulgado, logo as LOMs devem seguir tais alterações nos seus contextos legais.

Sendo o processo de elaboração de toda Lei Orgânica de todo e qualquer município brasileiro deve seguir o padrão de elaboração formal determinado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 29, caput, in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Outra forma fica clara a principal competência do Plenário é deliberar sobre as matérias de interesse local, através dos diferentes instrumentos legais, postos à disposição dos agentes políticos locais. A disposição mais importante trata-se, sem sombras de dúvidas, da Lei Orgânica do Município, que a partir da Constituição de 1988, passou a ser votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos vereadores. Por conseguinte, as emendas às Leis Orgânicas também necessitam do processo acima descrito, para serem promulgadas pelo Presidente da Câmara e, depois, publicadas. (ressalva da comissão permanente de Justiça e Redação final em relação ao tramite da presente emenda a LOM)

Por fim quanto ao mérito desta propositura destacamos que não há vícios de informalidade, tais como constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa. Por outro lado a norma apresenta e se destaca pelos seguintes pressupostos legais, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, ou melhor está de forma clara e objetiva.

CONCLUSÃO: Ante os expostos mencionados Comissão Permanente de Justiça e Redação Final é de parecer favorável para tramitação do projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho – MS.